

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 01628/24/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal - 2024
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: **Marlon Claudio Custodio Vicente** – Vereador-Presidente
CPF nº ***.462.372-**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0054/2025-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marlon Claudio Custodio Vicente, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica¹ baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que:

- a Administração atendeu ao disposto no § 2º² do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

2.1. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade na Classe II, ou seja, em que se aplica rito abreviado, sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle

¹ Relatório Técnico ID=1743348.

² Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013.

3. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

4. É o breve relatório. DECIDO.

5. Consoante os §§1º e 2º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

6. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO³ dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO⁴, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

³ Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁴ Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

9. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Presidente Médici foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

12. Desse modo, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marlon Claudio Custodio Vicente, na condição de Chefe do Poder Legislativo, uma vez que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO;

III. Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE/RO, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://tzero.tc.br>;

IV. Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator